



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 29, DE 2025

Altera o regime de relações internacionais da República Federativa do Brasil.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS) (1º signatário), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senadora Leila Barros (PDT/DF), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senadora Jussara Lima (PSD/PI), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N° , DE 2025

Altera o regime de relações internacionais da República Federativa do Brasil.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com o seguinte artigo alterado:

“**Art. 4**

.....
XI - Promoção do equilíbrio ambiental como condição essencial ao progresso humano global.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para que o Brasil possa exercer protagonismo nas relações internacionais voltadas ao desenvolvimento sustentável, é imprescindível alinhar sua atuação externa a um conjunto contemporâneo de princípios que orientem uma nova lógica socioeconômica. Tal lógica deve ser capaz de promover bem-estar coletivo, justiça social e, simultaneamente, mitigar riscos ambientais. A adoção de diretrizes coerentes com os avanços do Direito e da Política Internacionais é essencial para que a República Federativa do Brasil atue de forma responsável e estratégica no cenário global.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A Constituição Federal de 1988 já estabelece fundamentos normativos para essa trajetória. O art. 170, inciso VI, da Carta Magna consagra como princípio da ordem econômica a proteção ambiental, inclusive prevendo diferenciações conforme o impacto ambiental de produtos, serviços e seus respectivos processos. O inciso VII do mesmo artigo, por sua vez, trata da redução das desigualdades sociais e regionais como diretriz constitucional. Em harmonia com isso, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) busca garantir qualidade ambiental compatível com a vida, promovendo o desenvolvimento socioeconômico e resguardando a dignidade humana.

Essa política ambiental explicita, entre seus fundamentos, a ação governamental voltada à preservação do equilíbrio ecológico, a gestão racional dos recursos naturais e o controle do uso ambiental. Além disso, conforme seu art. 12, projetos financiados com recursos públicos devem atender às exigências legais de licenciamento e aos parâmetros estabelecidos pelo CONAMA.

No plano internacional, o Brasil tem participado ativamente dos principais fóruns sobre meio ambiente, desde a Conferência de Estocolmo (1972) até a Rio+20 (2012), passando por marcos como as conferências do Rio de Janeiro (1992) e de Joanesburgo (2002). Esses eventos culminaram em compromissos globais como os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e, mais recentemente, a Agenda 2030 da ONU, composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), adotada em 2015, com foco na erradicação da pobreza, preservação ambiental e promoção da prosperidade.

Tais compromissos foram acolhidos pelas casas legislativas brasileiras. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal analisaram a matéria por meio dos Requerimentos nº 124/2015 e nº 5/2016, aprovando-a nas comissões competentes. Esse respaldo institucional reafirma o compromisso nacional com o desenvolvimento sustentável, já consagrado no texto constitucional.

Em decisões paradigmáticas, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental de terceira geração. Conforme destacou o Ministro Celso de Mello, trata-se de um bem jurídico difuso, cuja tutela incumbe tanto ao Estado quanto à coletividade, em benefício das gerações presentes e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

futuras. Em outro julgamento, o STF reconheceu a compensação ambiental como instrumento indispensável à concretização dos mandamentos constitucionais.

Com esse respaldo normativo e jurisprudencial, o Brasil deu passos significativos na institucionalização dos ODS, criando, por meio do Decreto nº 8.892/2016, a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Posteriormente, instituiu o Programa Nacional de Voluntariado (Decreto nº 9.149/2017) e o Prêmio Nacional para os ODS (Decreto nº 9.295/2018), iniciativas que buscam mobilizar tanto o poder público quanto a sociedade civil em prol da Agenda 2030.

Outro marco importante é o Acordo de Paris, adotado em 2015 pela Conferência das Partes da Convenção-Quadro da ONU sobre Mudança do Clima (UNFCCC). O Acordo estabelece metas ambiciosas para limitar o aquecimento global, fomentando modelos de financiamento e desenvolvimento baseados em baixa emissão de carbono e resiliência climática.

Paralelamente, observa-se crescente integração de valores ambientais às políticas externas, especialmente na forma de diplomacia verde. Países como a França incorporaram expressamente o direito ao desenvolvimento sustentável em seus textos constitucionais, como ocorre com a Carta do Meio Ambiente. O Equador seguiu a mesma lógica ao adotar o princípio da diplomacia verde em sua Constituição (art. 403), o que resultou na ampliação de suas exportações e no crescimento de seu PIB. O Brasil, com seu robusto setor agroexportador, poderia ampliar significativamente sua participação no comércio internacional ao alinhar sua imagem externa aos compromissos ambientais, reforçando sua posição em negociações como o acordo Mercosul-União Europeia.

Adotar de forma expressa a primazia da proteção ambiental nas relações exteriores permitiria ao Brasil demonstrar, interna e externamente, que sua atuação vai além de compromissos discursivos. Tal posicionamento ganha relevância ainda maior diante da realização da COP 30 em território nacional, oportunidade ímpar para projetar internacionalmente ações concretas e reforçar a credibilidade do país.

A proposta de reforçar os princípios constitucionais ambientais no âmbito internacional não apenas traduz a vontade da Assembleia Constituinte como fortalece a legitimidade do Brasil para pleitear assento permanente no



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Conselho de Segurança da ONU. Ao afirmar de forma clara sua adesão a princípios ecológicos nas relações internacionais, o país demonstra maturidade institucional, responsabilidade global e compromisso democrático.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para essa iniciativa, que busca consolidar uma política externa ambientalmente responsável, socialmente inclusiva e alinhada às obrigações constitucionais. A proteção do meio ambiente deve ser entendida como pilar de uma agenda nacional integrada, com impactos diretos sobre saúde pública, qualidade de vida, desenvolvimento urbano, agricultura e economia. Trata-se de reafirmar o Brasil como uma nação comprometida com o presente e o futuro, com a justiça social e com o equilíbrio ambiental como valores inegociáveis.

Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TRAD

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60_par3

- Decreto nº 8.892, de 27 de Outubro de 2016 - DEC-8892-2016-10-27 - 8892/16

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2016;8892>

- Decreto nº 9.149, de 28 de Agosto de 2017 - DEC-9149-2017-08-28 - 9149/17

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2017;9149>

- Decreto nº 9.295, de 28 de Fevereiro de 2018 - DEC-9295-2018-02-28 - 9295/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2018;9295>

- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente -

6938/81

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>